



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000597-22.2021.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29924

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

1000597-22.2021.8.26.0161/50000

COMARCA: DIADEMA

EMBARGANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

EMBARGADO: ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO

– Inocorrência – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Pretensão do embargante à redução do valor dos honorários advocatícios, sob o argumento de que houve condenação pecuniária do banco, razão pela qual o valor do contrato objeto do pedido declaratório não deve integrar a base de cálculo da verba honorária advocatícia – Impossibilidade de reexame de matéria discutida com base em novas teses jurídicas não invocadas pelo apelante nas razões recursais - Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/5 por **BANCO C6 CONSIGNADO S/A** ao v. acórdão de fls. 1/5 que, por votação unânime, conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

O embargante alegou “que o acórdão embargado foi contraditório quanto ao arbitramento de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o conteúdo econômico da sucumbência, correspondente aos valores do contrato declarado inexistente (R\$ 43.535,96) da restituição em favor do autor e da indenização por dano moral” (fls. 2)

Requeru, então, o acolhimento dos embargos de declaração, “devendo ser sanada a contradição existente, determinando que os honorários arbitrados incidam apenas sobre o valor da condenação pecuniária, qual seja, repetição de indébito.”

O embargado apresentou resposta a fls. 9/16.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o pretexto de contradição, a embargante afirmou que “houve condenação pecuniária do banco ao pagamento dos danos materiais e danos morais, sendo certo que o valor do contrato objeto do pedido declaratório não abrange o quantum condenatório e por essa razão, não deve integrar a base de cálculo da verba honorária” (fls. 2).

Entretanto, nas razões de apelação, o recorrente havia pleiteado a redução do valor dos honorários advocatícios pelo seguinte fundamento (fls. 240):

“Conforme dispõe o art. 85, §2º, II, do CPC, o percentual dos honorários advocatícios “...serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação...”.

Em sentença, o juízo a quo fixou o percentual de 15% sobre o do proveito econômico da sucumbência.

Ocorre que a presente demanda não levou um tempo acima do razoável e não apresenta qualquer grau de complexidade que justifique a aplicação de percentual acima do convencionalmente fixado pelo Judiciário de 10% sobre o valor da condenação.”

Com efeito, é incabível, no âmbito dos embargos de declaração, o reexame da matéria discutida, com base em novas teses jurídicas formuladas somente após o julgamento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Neste sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INDEVIDA INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM ACLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO”.

1. “Em sede de aclaratórios descabe a juntada de novos documentos e inovação de tese recursal.

2. Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento” (EDcl no AgRg no Ag 890481 / RJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0118653-7 - Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 28/08/2009).

De outra parte, o v. acórdão majorou o valor dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do conteúdo econômico da sucumbência, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01.191. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE".

1. "Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro".

2. "Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/5, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR